



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500528-18.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EWERTON DE PAULO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500528-18.2024.8.26.0616
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
APELANTE: EWERTON DE PAULO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38613

FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PENA REDIMENSIONADA - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO, EM RAZÃO DOS PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM DELITOS DE FURTO E EM OUTROS CRIMES MAIS GRAVES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Ewerton de Paulo da Silva** contra a r. sentença de fls. 195/199, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inc. I do Código Penal, ao cumprimento de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **12 dias-multa**, cada qual no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 205/211), postulando a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação de regime prisional mais brando para o cumprimento da pena. Requer o prequestionamento da matéria.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls.

218/225).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 218/225).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 103), “(...) em 28 de fevereiro de 2024, por volta das 12h 30min, no imóvel localizado na Rua Doutor Corinto Balduino Costa, numeral 65, no bairro Mogi Moderno, nesta cidade e comarca, EWERTON DE PAULO DA SILVA, qualificado a fls. 30/31, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) videogame Xbox One, com respectivo controle e fone de ouvido, 02 (dois) aparelhos televisores, sendo um da marca Samsung, com 40 polegadas, e outro da marca Sony, com 65 polegadas, 01 (um) aparelho home theatre, da marca Sony, e 04 (quatro) controles remotos de marcas diversas, bens de propriedade de Márcia Maria Kato Locaspi.”

Segundo o apurado, “EWERTON resolveu furtar os bens e valores que estavam no interior do imóvel localizado na Rua Doutor Corinto Balduino Costa, numeral 65, no bairro Mogi Moderno, nesta cidade.

Assim, nas condições de tempo e local retro mencionadas, o ora denunciado dirigiu-se ao local dos fatos na condução do veículo Renault/Scenic, de cor prata, com placas JGG-9764, e,

aproveitando-se da ausência momentânea de vigilância, haja vista que os moradores não estavam no imóvel, rompeu a porta social, ingressou na edificação, subtraiu 01 (um) videogame Xbox One, com respectivo controle e fone de ouvido, 02 (dois) aparelhos televisores, sendo um da marca Samsung, com 40 polegadas, e outro da marca Sony, com 65 polegadas, 01 (um) aparelho home theatre, da marca Sony, e 04 (quatro) controles remotos de marcas diversas, colocou-os em seu veículo e, em poder dos bens, evadiu-se.

Nada obstante, a vítima Márcia chegou em sua residência no mesmo momento em que o ora denunciado abandonava o local em seu automóvel. Assim, Márcia ingressou apressadamente na casa, constatou o rompimento da porta social e a bagunça no interior bem como a subtração dos bens retro referidos, acionando a Polícia Militar e fornecendo aos policiais imagens do furtador e do veículo por ele utilizado na empreitada criminosa.

Após diligências, os policiais militares Cláudia da Fonseca e Bruno Freitas de Oliveira encontraram o ora denunciado, que tentou se evadir da ação policial, e, no interior de sua casa, os bens furtados que foram, então, devolvidos à ofendida.

A EWERTON foi dada voz de prisão em flagrante delito.” (fls. 103/104).

A **materialidade** delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls.

02/06), auto de exibição e apreensão (fls. 126/128) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Márcia Maria Kato Locaspi, vítima do crime, afirmou que estava voltado da escola do seu filho e, quando estava entrando na garagem, guarnecida por portão eletrônico que foi acionado na hora, viu uma pessoa saindo abruptamente do local e entrando rapidamente em um carro. Ele saiu rápido dirigindo o veículo. Por tudo ter sido muito rápido não conseguiu identificar placa ou mesmo visualizar a pessoa com nitidez. Após, pelos vídeos de monitoramento teve uma visão mais nítida da pessoa. Acionou a Polícia Militar. O réu entrou na parte interna da residência para subtrair diversos bens, incluindo uma Televisão. Para ingressar neste ponto da casa ele arrombou um pequeno portão interno e a porta. Não conseguiu recuperar todos os bens. Em Delegacia de Polícia reconheceu os bens subtraídos.

A policial militar Cláudia da Fonseca corroborou as palavras da vítima. Asseverou que foram acionados pelo Copom com informações sobre o emplacamento do veículo utilizado pelo réu na fuga. Localizaram tal veículo em uma via no interior de um Condomínio. Solicitaram o guincho para levar o veículo até a unidade da polícia civil plantonista para a realização dos

trabalhos de perícia papiloscópica pela equipe AFIS. No entanto, quando estavam aguardando o guincho o réu apareceu e o reconheceu pelas imagens do monitoramento interno da casa da vítima. O renderam e ele indicou que a res estava em sua casa. Recuperaram o que estava em sua posse e conduziram o réu e os bens ao Distrito Policial. A vítima reconheceu seus bens.

Em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado confessou espontaneamente os fatos.” (fls. 196/197)

Conforme se extrai da prova oral transcrita, não há dúvida quanto à prática do crime patrimonial imputado ao apelante na peça inicial.

Essa conclusão encontra respaldo na apreensão da *res furtiva* em posse do réu, bem como em sua confissão judicial, devidamente corroborada pelas declarações da vítima, pelo depoimento da testemunha e pelas imagens das câmeras de segurança.

Ademais, a defesa do apelante não contesta a condenação, limitando sua insurgência ao pedido de readequação da pena e do regime de seu cumprimento.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, *“por força da desajustada e antissocial personalidade do réu voltada para a vida criminosa, em descompasso com a sociedade harmônica, que, comprovadamente, pela **Folha de Antecedentes** em anexo, tem no crime o seu meio de vida (grifo nosso)”* (fls. 197/198).

Em que pese o inconformismo da Defesa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo na certidão criminal, que demonstra que o apelante é portador de péssimos antecedentes criminais em delitos de furto e roubo (proc. nº 0005244-16.2009.8.26.0091, 0003929-37.2015.8.26.0577, 0042250-83.2011.8.26.0577, 0048680-51.2011.8.26.0577, 0002740-78.2008.8.26.0606 – fls. 74/82).

Dessa forma, mantém-se a pena-base fixada 1/6 acima do mínimo legal, resultando na condenação de **2 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa**.

Na **segunda fase**, considerando a reincidência (proc. 0001953-78.2015.8.26.0323 – fls. 74) como circunstância preponderante, não houve a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, tendo sido a pena exasperada em 1/6.

Observo, contudo, que a confissão foi utilizada

para a formação do livre convencimento motivado, devendo ser valorada como atenuante e, assim, integralmente compensada com a agravante da reincidência, ainda que de natureza específica.

Anoto, nesse aspecto, que o Col. STJ editou a súmula 545, e reafirmou esse entendimento no tema 585, sobre a valoração da atenuante da confissão, quando tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador, ou mesmo nas hipóteses de reincidência específica.

Assim, promovo a integral compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas são tornadas definitivas.

Fica mantido o regime inicial fechado, uma vez que o apelante é portador de péssimos antecedentes criminais em delitos de furto e em outros crimes mais graves contra o patrimônio e reincidente específico, a demonstrar que as condenações anteriores não tiveram o condão de demovê-lo do caminho da criminalidade, razão pela qual deve iniciar a expiação no regime mais rigoroso e, paulatinamente, caso preenchidos os requisitos subjetivos, alcançar as progressões aos regimes menos severos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo** para redimensionar as penas para **2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, mantida, no mais, a respeitável sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução das penas impostas.

AMARO THOMÉ
Relator